



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313009-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIGUEL NOBUYOSHI MATSUI, é agravado APVS TRUCK-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Vila Prudente - 4ª Vara Cível

AGTE.: Miguel Nobuyoshi Matsui

AGDA.: Apvs Truck- Associação de Proteção de Veículos Automotores

JUIZA: Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.532

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão agravada indeferiu pedido de concessão da benesse da gratuidade ao autor, ora agravante. Reforma necessária. O juiz só pode indeferir o pedido de concessão da benesse, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o autor não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural. De rigor, portanto, a concessão da benesse. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Nobuyoshi Matsui, contra r. decisão proferida nos autos de ação de cobrança de indenização securitária que move contra APVS Truck, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Confira-se:

“Vistos.

O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e

despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, tais como a natureza da ação seu objeto.

No caso dos autos, é evidente que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, diante dos extratos juntados à fls. 36/75. Observo uma elevada movimentação financeira tanto do autor, tanto de sua esposa, sendo certo que, nos extratos juntados de sua cônjuge, é evidente recebimentos de pix enviados de conta do autor para a cônjuge que não foi juntado os extratos aos autos (fls. 46/49).

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor, em quinze dias, o recolhimento das custas iniciais e taxa de citação, sob pena de indeferimento e extinção.

Int.” (fl. 76 autos de origem).

Diz o agravante, que cumpriu o quanto determinado pelo Juízo quo, carreando aos autos, documentação apta a instruir o pedido de gratuidade da justiça.

Com efeito deu conta de que: “i) tanto o Agravante, quanto sua esposa não possuem vínculo empregatício, conforme comprovam as CTPS's acostadas às fls. 36/41; ii) a renda familiar atual é auferida do MEI em nome do Agravante, que no último ano auferiu renda de pouco mais de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme declaração acostada às fls. 42/45; iii) quanto aos extratos bancários, foram apresentados os extratos da esposa do Agravante (conta bancária utilizada por ambos) e da conta bancária do MEI do Agravante (que não emite extrato completo no aplicativo que é mais simples para CNPJ, somente sendo possível tirar print do aplicativo), conforme comprovam documentos de fls. 43/53 e, iv) quanto ao cartão de crédito, o Agravante informou que não possui, enquanto que os extratos do cartão de sua esposa foram acostados às fls. 54/75 dos autos.”

Não obstante, o benefício foi denegado.

Ressalta que o fato de ainda não ter adquirido outro veículo é prova de que não dispõe de recursos financeiros.

Pontua que a r. decisão recorrida gerou evidente risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo cabível a antecipação de tutela.

Destaca, ainda, que no que se refere a transações bancárias (fls. 43/53), não se vislumbra movimentações em quantias elevadas, mas apenas em valores modestos, não se cogitando também de hipótese de ocultação de contas.

Bate-se pela concessão da gratuidade já em sede de antecipação de tutela, ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Finaliza requerendo o provimento do recurso para que lhe seja deferida em caráter definitivo, a benesse da gratuidade.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante seu objeto.

Recebidos os autos com efeito suspensivo (fls. 92/95), o agravante foi instado a juntar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira.

Em resposta, o agravante manifestou-se a fls. 100/103, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

Preservada a convicção do d. juízo a quo, o inconformismo prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Nessa linha, o artigo 98 do NCPC, assevera que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE

DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014).

In casu, o agravante exerce atividade remunerada, como autônomo, frisando-se a inexistência de registro na carteira de trabalho (fls.36/41, autos de origem).

A fls.44/45, dos autos de origem, encontra-se Recibo de Entrega da Declaração Original do Simples Nacional, do ano de 2023, com receita bruta correspondente a R\$ 17.500,00.

O agravante não declara imposto de renda e não possui cartão de crédito, utilizando-se de conta corrente em conjunto com sua esposa, estando o respectivo extrato bancário juntado a fls. 46/49, autos de origem e fls. 104/105, autos recursais.

O agravante ainda juntou nestes autos recursais um extrato bancário de conta própria, relativo ao ano de 2024, como se vê a fls. 106/176.

Pois bem.

Analizada a documentação carreada aos autos, especialmente os aludidos extratos bancários, observo que os rendimentos do autor não são expressivos de modo a elidir a alegada hipossuficiência financeira.

Ressalto, nesse sentido, que sua esposa também não tem trabalho registrado, recebendo quantia depositada pelo agravante.

Portanto, forçoso convir que a documentação carreada aos autos de origem e a este agravo, dá conta de que o agravante faz jus à benesse.

Realmente, os rendimentos do agravante não permitem que arque com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

E tal conclusão, está embasada no dispositivo contido no art. 375, do CPC.

Em suma, ante os dados coligidos aos autos e tudo o que foi exposto, forçoso convir, preservada a convicção do I. Juízo *a quo*, que o agravante faz jus à benesse da Justiça Gratuita.

Com efeito, ainda que a situação do agravante não possa ser considerada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condições econômicas que lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator